Cizele de Sousa Monteiro
Presidente CME
Port. nº 128/2025 - GAB

PARECER Nº 002/2026 – CME.

REFERÊNCIA: Lei Municipal nº 334/2024; Lei Municipal nº 129/2007; Lei Municipal nº 282/2020; Lei Federal nº 14.640/2023; Resolução CNE/CEB nº 7/2025, com redação do art. 28 dada pela Resolução CNE/CEB nº 2/2026; Resolução CME nº 001/2024 e Portaria SEMED nº 002/2024.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO APROVADO 29/10/26 RIBAMAR FIQUENE - MA

ASSUNTO: PARECER ORIENTADOR E DELIBERATIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL DO MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE – MA ÀS DIRETRIZES OPERACIONAIS NACIONAIS (RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 7/2025 E RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2/2026).

I. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação e deliberação deste Conselho Municipal de Educação a proposta de atualização e consolidação das diretrizes da Educação Integral em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino de Ribamar Fiquene, instituída originariamente pela Lei Municipal nº 334, de 19 de dezembro de 2024.

A iniciativa decorre da exigência imperativa estabelecida pelas Diretrizes Operacionais Nacionais — consubstanciadas na Resolução CNE/CEB nº 7/2025 e na alteração promovida pelo art. 28 da Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026 —, que determinam a todos os sistemas de ensino a revisão e a atualização de seus atos normativos, regimentos escolares e Projetos Político-Pedagógicos (PPPs) até o dia 31 de outubro de 2026.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A diretriz nacional consolida que a ampliação da jornada escolar não se resume à mera justaposição de um turno regular a atividades de contraturno, exigindo um projeto curricular integrado, planejamento articulado, intencionalidade pedagógica em todos os tempos e espaços, garantia de equidade de acesso, gestão democrática, integração territorial, valorização profissional e monitoramento sistemático.

A análise detida da **Lei Municipal nº 334/2024** demonstra que o diploma legal fixa adequadamente a jornada mínima de oito horas diárias e quarenta horas semanais, prestando-se perfeitamente como norma-quadro do sistema. O artigo 20 da referida lei delega expressamente à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e a este Conselho a competência para a edição de normas operacionais, complementares e pedagógicas.

Diante disso, conclui-se pela **desnecessidade de alteração da lei ordinária municipal na Câmara de Vereadores**, uma vez que as adequações exigidas pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Nacional de Educação processam-se

Scanned with CamScanner

adequadamente por meio deste Parecer e da Resolução CME complementar anexa, garantindo total segurança jurídica e validação imediata no sistema SIMEC.

Identificou-se, ademais, a oportunidade de aprimorar o arcabouço normativo local incorporando disposições detalhadas sobre:

1. **Equidade e Inclusão:** Critérios objetivos e não discriminatórios de expansão de matrículas, vedando seleções excludentes e assegurando plena acessibilidade e suporte de Atendimento Educacional Especializado (AEE).
2. **Especificidades da Educação Infantil:** Reconhecimento das interações e brincadeiras como eixos norteadores, tratando o cuidar, a alimentação, a higiene, o sono e o acolhimento de forma inseparável e sem transposição mecânica de disciplinas do Ensino Fundamental.
3. **Rotina e Intencionalidade:** Atribuição de caráter estritamente educativo aos momentos de transição, alimentação, higiene e descanso.
4. **Flexibilização da Jornada:** Previsão de soluções documentadas para estudantes com compromissos de saúde, assistência social, artísticos ou esportivos relevantes.
5. **Governança e Monitoramento:** Instituição de indicadores mínimos de acompanhamento, relatórios anuais de desempenho e prazos claros para a adequação dos PPPs e regimentos escolares das unidades da rede.

3. DA DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, o Plenário do Conselho Municipal de Educação de Ribamar Fiquene delibera por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Diretrizes Operacionais Atualizadas para a Educação Integral em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino, estabelecendo que:

I. A Lei Municipal nº 334/2024 permanece plenamente vigente como marco legal instituidor da política local, sendo desnecessária a sua alteração pela Câmara de Vereadores;

II. As adequações exigidas pelas Resoluções CNE/CEB nº 7/2025 e nº 2/2026 no que tange à equidade no acesso, integração curricular (superação de turno/contraturno), formação continuada e intersetorialidade ficam normatizadas por meio da Resolução CME anexa;

Scanned with CamScanner

III. A Secretaria Municipal de Educação (SEMED) providenciará o registro e envio deste Parecer e da Resolução no sistema SIMEC até 31 de outubro de 2026, bem como a orientação às escolas para revisão de seus Projetos Político-Pedagógicos (PPP) e Regimentos Internos.

4. DA CONCLUSÃO

O CME entende que esta medida atende de forma célere, rigorosa e eficaz às exigências do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, assegurando a continuidade e a qualidade da ampliação da jornada escolar nas unidades da rede municipal. Este Parecer fundamenta a Resolução CME nº 002/2026 anexa.

Conselho Municipal de Educação
Lei: 129/2007
Ribamar Fiquene - Maranhão

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBAMAR FIQUENE – MA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2026.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
APROVADO
29/10/26

GIZELE DE SOUSA MONTEIRO
Presidente do CME

Gizele de Sousa Monteiro
Presidente CME
Port. nº 128/2025 - GAB

Anna V.S. Romos
OAB/MA 24.442

Conselheiros (a) presentes:

Ângela Raimunda Costa da Silva
Raquel Wanderley Sousa
Gizelle de Sousa Monteiro
Amanda da Silva Brito
Samara Pinto Almeida Franco

HOMOLOGADO EM:
29 / 10 / 26

Hélia Maria Silva Nogueira
Portaria nº 008/2025 - GAB
Secretária Municipal de Educação

Scanned with CamScanner

RESOLUÇÃO CME Nº 002, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a atualização e adequação das Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Ribamar Fiquene – MA, em conformidade com a Resolução CNE/CEB Nº 7/2025 e a Resolução CNE/CEB Nº 2/2026, complementando a Lei Municipal Nº 334/2024 e a Resolução CME Nº 001/2024, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBAMAR FIQUENE - MA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e a Lei Municipal nº 129/2007;

CONSIDERANDO os artigos 205 e 206 da Constituição Federal de 1988, que garantem a Educação como direito de todos e dever do Estado, com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, e a Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, que estabelecem o dever dos sistemas de ensino de revisar e atualizar seus atos normativos locais até 31 de outubro de 2026;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 334, de 19 de dezembro de 2024, que instituiu a Política de Educação em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Ribamar Fiquene - MA;

CONSIDERANDO a Portaria SEMED nº 002, de 26 de abril de 2024, e a Resolução CME nº 001, de 06 de maio de 2024;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA ADEQUAÇÃO NORMATIVA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA NATUREZA NORMATIVA

Art. 1º Ficam aprovadas as Diretrizes Operacionais Atualizadas para a oferta da Educação Integral em Tempo Integral nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Ribamar Fiquene – MA, sob a regência pedagógica e administrativa do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º Esta Resolução possui caráter normativo, regulamentar e vinculante para as

Scanned with CamScanner

escolas da rede pública municipal, atualizando e complementando a Resolução CME nº 001/2024 e aplicando as disposições da Lei Municipal nº 334/2024.

Parágrafo único. A ampliação da jornada escolar não se confunde com mera justaposição de turno regular e atividades de contraturno, devendo haver projeto curricular único, planejamento articulado e intencionalidade pedagógica em todos os tempos e espaços educativos.

CAPÍTULO II
DA CONCEPÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DA EQUIDADE NO ACESSO

Art. 3º A Educação Integral no município de Ribamar Fiquene fundamenta-se na concepção do desenvolvimento multidimensional do estudante — contemplando os aspectos cognitivo, físico, social, emocional, cultural e ético —, dissociando-se da mera ampliação quantitativa de horas sem intencionalidade pedagógica unificada.

Art. 4º A expansão de turmas e matrículas em tempo integral será orientada estritamente por critérios de equidade social, assegurando prioridade de atendimento a:

I – Estudantes pertencentes a famílias beneficiárias de programas federais, estaduais ou municipais de transferência de renda;

II – Estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, risco social ou sob medida de proteção encaminhados pelo Conselho Tutelar e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos;

III – Estudantes público-alvo da Educação Especial (com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotados), garantindo-se o suporte das salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE);

IV – Estudantes cujos responsáveis comprovem vínculo de trabalho formal ou informal ao longo dos dois turnos.

§ 1º As informações da situação laboral dos responsáveis poderão subsidiar a compreensão das necessidades das famílias, sem constituir critério excludente ou prioridade automática em prejuízo de estudantes em maior vulnerabilidade socioeducacional.

Art. 5º Fica expressamente proibida a criação ou adoção de qualquer processo de seleção, provas de ingresso, sorteios seletivos por desempenho ou critérios discriminatórios que limitem o acesso ou permanência dos estudantes.

Scanned with CamScanner

escolas da rede pública municipal, atualizando e complementando a Resolução CME nº 001/2024 e aplicando as disposições da Lei Municipal nº 334/2024.

Parágrafo único. A ampliação da jornada escolar não se confunde com mera justaposição de turno regular e atividades de contraturno, devendo haver projeto curricular único, planejamento articulado e intencionalidade pedagógica em todos os tempos e espaços educativos.

CAPÍTULO II
DA CONCEPÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DA EQUIDADE NO ACESSO

Art. 3º A Educação Integral no município de Ribamar Fiquene fundamenta-se na concepção do desenvolvimento multidimensional do estudante — contemplando os aspectos cognitivo, físico, social, emocional, cultural e ético —, dissociando-se da mera ampliação quantitativa de horas sem intencionalidade pedagógica unificada.

Art. 4º A expansão de turmas e matrículas em tempo integral será orientada estritamente por critérios de equidade social, assegurando prioridade de atendimento a:

I – Estudantes pertencentes a famílias beneficiárias de programas federais, estaduais ou municipais de transferência de renda;

II – Estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, risco social ou sob medida de proteção encaminhados pelo Conselho Tutelar e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos;

III – Estudantes público-alvo da Educação Especial (com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotados), garantindo-se o suporte das salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE);

IV – Estudantes cujos responsáveis comprovem vínculo de trabalho formal ou informal ao longo dos dois turnos.

§ 1º As informações da situação laboral dos responsáveis poderão subsidiar a compreensão das necessidades das famílias, sem constituir critério excludente ou prioridade automática em prejuízo de estudantes em maior vulnerabilidade socioeducacional.

Art. 5º Fica expressamente proibida a criação ou adoção de qualquer processo de seleção, provas de ingresso, sorteios seletivos por desempenho ou critérios discriminatórios que limitem o acesso ou permanência dos estudantes.

Scanned with CamScanner

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação manterá diagnóstico permanente e atualizado com dados desagregados de acesso por raça/cor, gênero, deficiência e localização geográfica.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA JORNADA E DA MATRIZ CURRICULAR INTEGRADA

Art. 7º A jornada escolar em tempo integral na rede municipal de Ribamar Fiquene terá a duração diária de 8 (oito) horas, correspondendo a uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas/aulas de 50 minutos cada, totalizando a oferta regular de 37 horas/aulas de efetivo trabalho pedagógico acrescidas das vivências de acolhimento e rotina.

§ 1º Os horários e matrizes deverão distinguir claramente: as horas-relógio da jornada total; a quantidade de horas-aula; as atividades de efetivo trabalho pedagógico; e os momentos de alimentação, higiene, descanso e acolhimento planejados com intencionalidade educativa.

§ 2º A utilização de aulas de 50 minutos exige demonstrativo formal de cumprimento das 8 horas-relógio diárias e 40 horas-relógio semanais exigidas pela Lei Municipal nº 334/2024, expedindo a SEMED orientação complementar sobre os quadros horários.

Art. 8º O currículo da Educação em Tempo Integral organiza-se de forma articulada e indissociável entre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Parte Diversificada (Percursos Formativos), sendo vedada a divisão do planejamento pedagógico em "disciplinas regulares no turno" e "oficinas no contraturno".

Art. 9º Para os Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º Ano), a matriz curricular contemplará obrigatoriamente os seguintes componentes da Parte Diversificada:

I – Projeto de Vida: focado na autonomia, escolhas conscientes e construção do futuro do estudante;

II – Protagonismo: estímulo à liderança, cidadania ativa e grêmios estudantis;

III – Estudo Orientado: ensino explicito de técnicas de estudo, organização pessoal e rotina de aprendizagem;

IV – Práticas Experimentais de Matemática: investigação, resolução de problemas e

Scanned with CamScanner

aplicação prática;

V – Práticas Experimentais de Ciências: método científico, laboratório, ecologia e sustentabilidade local;

VI – IniCiência: iniciação à pesquisa e letramento científico;

VII – Eletivas: disciplinas temáticas interdisciplinares escolhidas sob escuta das turmas.

Art. 10. Para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º Ano), a Parte Diversificada articulará os componentes de:

I – Projeto de Vivência: desenvolvimento socioemocional e habilidades sociais;

II – Linguagem Artística: expressão corporal, teatro, música e artes visuais;

III – Práticas Experimentais: letramento lógico, científico e investigativo adaptado à faixa etária.

Art. 11. Na Educação Infantil (creche e pré-escola), a organização curricular estruturar-se-á nos eixos das interações e da brincadeira, sendo o cuidar e o educar indissociáveis, vedada a transposição mecânica da lógica de disciplinas e de percursos do Ensino Fundamental.

Art. 12. Os momentos cotidianos de acolhimento inicial, higiene, alimentação escolar guiada, convivência e descanso são reconhecidos como tempos educativos dotados de intencionalidade pedagógica, devendo seus objetivos estar previstos nos planos de aula dos regentes e mediadores.

CAPÍTULO IV
DA VALORIZAÇÃO E DO QUADRO DE PROFISSIONAIS E MEDIADORES

Art. 13. A atuação docente na Parte Diversificada (Percursos Formativos) e o suporte às turmas será exercido por Professores Regentes e por Mediadores habilitados, selecionados e acompanhados sob as diretrizes da SEMED, conforme a Lei nº 334/2024 e Portaria nº 002/2024.

Parágrafo único. A atuação de mediadores ou profissionais de apoio não substitui as atribuições legalmente privativas de docentes habilitados, observando-se rigorosamente a legislação aplicável ao provimento de cargos.

Scanned with CamScanner

Art. 14. A SEMED implementará Plano Permanente de Formação Continuada em Serviço focado nas metodologias ativas do tempo integral, no acompanhamento dos planos de aula e na recomposição de aprendizagens.

Art. 15. Os profissionais não-docentes (merendeiras, auxiliares de limpeza, agentes de portaria e monitores) são reconhecidos como agentes educadores e deverão ser integrados às formações promovidas pelas secretarias e ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) das unidades.

Art. 16. O município promoverá esforços progressivos para viabilizar a dedicação exclusiva dos professores a uma única unidade escolar de tempo integral.

CAPÍTULO V
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E TERRITORIALIDADE

Art. 17. O Sistema Municipal de Ensino firmará protocolos e fluxos formais de articulação intersetorial permanente com:

I – Secretaria Municipal de Saúde: realização de ações do Programa Saúde na Escola (PSE), exames preventivos, acompanhamento vacinal e suporte à saúde mental;

II – Secretaria Municipal de Assistência Social (CRAS/CREAS): acompanhamento familiar e encaminhamento imediato de vulnerabilidades;

III – Rede de Proteção e SGDCA: canal direto de atuação conjunta com o Conselho Tutelar e Poder Judiciário;

IV – Setores de Cultura, Esporte e Lazer: aproveitamento de praças, quadras e equipamentos públicos municipais como territórios educativos.

Art. 18. As unidades escolares poderão prever arranjos e soluções pedagógicas individualizadas, devidamente documentadas, para compatibilizar a jornada escolar em tempo integral com tratamentos de saúde, assistência social ou atividades artísticas e esportivas relevantes do estudante, sem prejuízo das exigências legais de frequência e avaliação.

CAPÍTULO VI
DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO DA POLÍTICA E RELATÓRIO ANUAL

Scanned with CamScanner

Art. 19. A SEMED manterá sistema contínuo de monitoramento da política de tempo integral, devendo elaborar e submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação (CME), anualmente no mês de dezembro, o Relatório de Avaliação do Impacto e Desempenho da Educação Integral.

Art. 20. O Relatório Anual conterá obrigatoriamente a medição e análise dos seguintes indicadores mínimos:

I – Taxas de retenção, aprovação, frequência e níveis de recomposição da aprendizagem;

II – Indicadores de equidade na distribuição e preenchimento das vagas;

III – Avaliação da infraestrutura física, qualidade da alimentação e regularidade do transporte escolar;

IV – Relatório de execução das horas de formação continuada oferecidas às equipes.

V – Avaliação das ações de inclusão dos estudantes público-alvo da Educação Especial e da articulação intersetorial nos territórios.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Todas as unidades escolares públicas da rede municipal de Ribamar Fiquene que ofertem Educação Integral em Tempo Integral deverão promover a revisão participativa de seus Projetos Político-Pedagógicos (PPP) e Regimentos Escolares no prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta norma.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e homologação pela Secretária Municipal de Educação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBAMAR FIQUENE – MA, AOS 29 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2026.

Gizele de Sousa Monteiro
Presidente CME
Port. nº 128/2025 - GAB

GIZELE DE SOUSA MONTEIRO
Presidente do CME

Scanned with CamScanner

Conselheiros (a) presentes:

Ângela Raimunda Costa da Silva
Raquel Wanderley Sousa
Gizele de Sousa Monteiro
Amanda da Silva Brito
Samara Pinto Almeida Franco

HOMOLOGADO EM:
29 / 10 / 26

Gizele de Sousa Monteiro
Presidente CME
Port. nº 128/2025 - GAB

Hélia Maria Silva Nogueira
Portaria nº 008/2025 - GAB
Secretária Municipal de Educação

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
APROVADO
29/10/26

Conselho Municipal de Educação
Lei: 129/2007
Ribamar Fiquene - Maranhão

Anna V. S. Ramos
OAB/MA 27.492

Scanned with CamScanner